

Marcilio Nunes Medeiros

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

COMENTADA E ANOTADA

artigo por artigo

3^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;²⁻³

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;⁴

IV – é livre a manifestação do pensamento⁵, sendo vedado o anonimato⁶;

V – é assegurado o direito de resposta⁷, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem⁸;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;⁹

(...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa¹⁰ ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei¹¹;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;¹²

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;¹³

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;¹⁴

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;¹⁵⁻¹⁶

(...)

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;¹⁷

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;¹⁸

(...)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;¹⁹

(...)

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;²⁰

(...)

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;²¹

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;²²

(...)

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Cf. arts. 22, inc. I, alínea “e”, 29, inc. I, alínea “e” e inc. II, alínea “b”, 35, inc. III, 257, § 3º, 276, inc. II, alínea “b”, e 281 do CE e art. 94, caput, da Lei nº 9.504/97.

LXIX – conceder-se-á *mandado de segurança* para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Cf. art. 121, § 3º e § 4º, inc. V, da CF, arts. 22, inc. I, alínea “e”, 29, inc. I, alínea “e” e inc. II, alínea “b”, 35, inc. III, 257, § 3º, 276, inc. II, alínea “b”, e 281 do CE, art. 94, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;²³

Cf. art. 21, caput, da Lei nº 12.016/09.

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;²⁴

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.²⁵

Inciso acrescentado pela EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Cf. art. 97-A da Lei nº 9.504/97.

(...)

1. Princípio da igualdade e número mínimo de candidatos de cada sexo. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Tal dispositivo, ao prestigiar o incremento da participação das mulheres na política, não viola, segundo o TSE, o art. 5º, inc. I, da CF, embora seja ofensivo à autonomia partidária (cf. nota 3 dos comentários ao art. 10 da Lei nº 9.504/97).

✦ Jurisprudência

“O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).” (TSE, REsp nº 2939/PE, julg. 06/11/2012, rel. Arnaldo Versiani, psses).

“Registro de candidato. Candidatura de mulher. ‘Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.’ Tal texto do parágrafo 3º do art. 11 da Lei n. 9.100/95 não é incompatível com o inciso I do art. 5º da Constituição. Precedentes do TSE, entre outros: Consulta nº 194 (Resolução nº 19.587) e Resp nº 13.976. As vagas não podem ser preenchidas por candidaturas de homens.” (TSE, REsp nº 13759/SC, julg. 10/12/1996, rel. Nilson Naves, psses).

2. Aplicação do princípio da proporcionalidade na jurisdição eleitoral. Em várias oportunidades, a Justiça Eleitoral tem lançado mão do princípio da proporcionalidade para moderar o alcance ou preencher lacunas da legislação eleitoral. O princípio da proporcionalidade tem sido aplicado com maior frequência em ações de natureza sancionatória, especialmente na graduação da punição nos limites legais ou para excluir a imposição de algumas sanções, se desproporcionais à conduta ilícita (cf. nota 5 dos comentários ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 e nota 86 dos comentários ao art. 73 da Lei nº 9.504/97). No mesmo sentido, o art. 8º do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral por força de seu art. 15, preconiza que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz, entre outros aspectos, deve observar a proporcionalidade.

✦ Jurisprudência

“Desaprovadas as contas do partido político relativas à arrecadação de recursos em campanha, é de rigor

a fixação da sanção a que alude o art. 25 da Lei nº 9.504/97. Considerado o critério de proporcionalidade inscrito nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, deverá ficar suspenso, pelo prazo de oito meses, o repasse das cotas do Fundo Partidário.” (TSE, PC nº 1063040/SP, julg. 08/11/2012, rel. desig. Arnaldo Versiani, pub. 06/02/2013).

“Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.” (TSE, AR-REsp nº 928/ES, julg. 16/10/2012, rel. Arnaldo Versiani, pub. 07/11/2012).

“Representação. Arrecadação ilícita de recursos. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.” (TSE, AR-RO nº 274641/RR, julg. 18/09/2012, rel. Arnaldo Versiani, pub. 15/10/2012).

“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.” (TSE, AR-RO nº 890235/GO, julg. 14/06/2012, rel. Arnaldo Versiani, pub. 21/08/2012).

3. Princípio da legalidade e “Lei Seca”. Em vários Estados, em época próxima ao pleito, é comum que o Secretário de Estado de Segurança Pública ou a Justiça Eleitoral local baixe portarias ou resoluções que proíbem a venda

de bebida alcoólica às vésperas ou no dia das eleições. Tais atos – denominados popularmente de “Lei Seca” – são flagrantemente inconstitucionais por violação ao princípio constitucional da legalidade. Em se tratando de ato restritivo de direitos, seja dos empresários ao efetuarem a venda de produto cuja comercialização é lícita, seja dos consumidores ao adquirirem esse produto, é necessária a edição de lei em sentido formal para efetivar validamente essa restrição. Como se não bastasse, o poder regulamentar do Secretário de Segurança Pública ou da Justiça Eleitoral não autoriza a emissão de norma autônoma veiculadora de proibição geral de venda de bebida alcoólica. Na prática, percebe-se reduzido questionamento judicial dessas medidas, porque há aparente concordância generalizada de que a proibição da venda de bebida alcoólica, de fato, diminui os índices de violência, especialmente em um momento de ânimos acirrados, como na eleição. Essa constatação empírica, porém, não justifica juridicamente a edição da denominada “Lei Seca”.

♦ Jurisprudência

“Mandado de segurança. Portaria expedida por magistrado eleitoral. Lei seca. Desnecessidade. Ordem concedida. 1. A proibição de vendas de bebidas alcoólicas, nos dias da eleição, somente pode ser adotada dentro de determinados contornos fáticos que a justifiquem, tais como o acirramento dos ânimos dos atores eleitorais e a escassez de policiais. 2. Tratando-se de eleição estadual e presidencial, sem candidatos da municipalidade em disputa, não subsistem justificativas para a manutenção da chamada ‘lei seca’. 3. Ordem concedida.” (TRE-GO, MS n 376011, julg. 25/10/2014, rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria, pub. 26/10/2014).

4. Crime de tortura e inelegibilidade. A condenação transitada em julgado ou decretada por órgão colegiado pela prática do crime de tortura, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.455/97, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 7, da LC nº 64/90, ensejando a proibição de candidatura do sentenciado pelo prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

5. Livre manifestação do pensamento e propaganda eleitoral. O regramento da propaganda eleitoral institui várias restrições à

veiculação da propaganda eleitoral. Existem limitações desde o aspecto temporal (art. 36 da Lei nº 9.504/97) até os meios e locais em que pode ser exibida a publicidade eleitoral (art. 37 da Lei nº 9.504/97). O TSE sistematicamente rechaça alegações de inconstitucionalidade dessas normas eleitorais por incompatibilidade com a liberdade de manifestação de pensamento, entendendo que esse direito constitucional deve ser exercido nos limites traçados pela legislação eleitoral.

◆ Jurisprudência

“As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.” (TSE, AR-REsp nº 35719/MG, julg. 24/03/2011, rel. Aldir Passarinho Junior, pub. 26/04/2011).

“A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.” (TSE, Recurso-Repr. nº 203745/DF, julg. 17/03/2011, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 12/04/2011).

“As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte.” (ED-AR-AI nº 7501/SC, julg. 04/09/2007, rel. José Gerardo Grossi, pub. 05/10/2007).

6. Anonimato na propaganda eleitoral na internet. Campo fértil de difusão de ideias, também de cunho eleitoral, a *internet* enfrenta várias restrições em relação à propaganda eleitoral, contidas nos arts. 57-A a 57-I da Lei nº 9.504/97, inclusive quanto à vedação do anonimato (cf. nota 1 dos comentários ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97).

◆ Jurisprudência

“*Internet*. Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.” (TSE, Recurso-Repr. nº 143724/DF, julg. 12/08/2010, rel. Henrique Neves, psses).

“Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.” (TSE, AR-AC nº 138443/DF, julg. 29/06/2010, rel. Henrique Neves, pub. 17/08/2010).

7. Direito de resposta. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 garante o direito de resposta a candidato, partido político ou coligação atingidos por afirmações ofensivas à honra ou sabidamente inverídicas veiculadas em veículo de comunicação social (imprensa escrita, programação normal de rádio e televisão, horário eleitoral gratuito e *internet*) durante a campanha eleitoral.

◆ Jurisprudência

“Análise do recurso especial. Corrente vencida. 2. O legislador, no âmbito da Lei das Eleições, contemplou como meios aptos à concessão de direito de resposta o horário eleitoral gratuito (inciso I), a programação normal de emissoras de rádio e televisão (inciso II), a imprensa escrita (inciso III) e o conteúdo na internet (inciso IV), regulando exaustivamente o tema, com a adoção de prazos e procedimentos distintos em razão de cada ofensa irrogada por tais meios (art. 58, § 3º, I e IV, da Lei 9.504/97), não se abrangendo o direito de resposta em face de propaganda realizada por modalidades distintas, notadamente carros de som, alto-falantes, meios sonoros ou por formas diversas de publicidade de campanha. 3. Diante da opção legislativa de abandonar o cabimento do direito de resposta por alto-falante, preconizado no Código Eleitoral, o que sinaliza revogação tácita do art. 243, § 3º, da Lei 4.737/65, descabe à Justiça Eleitoral acolher a pretensão deduzida, à míngua de expressa previsão legal e com o fito de assegurar o desagravo ao ofendido no âmbito da disputa. Corrente vencedora. Tese prevalecente. 4. O direito de resposta tem assento constitucional (art. 5º, inciso V, da Carta da República), que assegura a todos os cidadãos da República o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, razão pela qual o Estado-Juiz deve empenhar todos os esforços possíveis para assegurar a maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna, realizando interpretação da legislação por meio de filtragem constitucional. 5. Em face da densificação direta e imediata da Constituição sobre a matéria, bem como reputando, ainda, a análise do caso concreto e a própria interpretação do *caput* do art. 58 da Lei das Eleições, é cabível a veiculação de direito de resposta por ofensa irrogada por carro de som. 6. Ainda que se trate de meio distinto daqueles elencados no

art. 58 da Lei nº 9.504/97, incumbe à Justiça Eleitoral, na hipótese específica de ofensa veiculada por carro de som, assegurar o exercício da referida garantia constitucional, sendo-lhe lícito - e encorajado - que busque na legislação a hipótese normatizada que mais se assemelha à ofensa perpetrada e aquilate, por analogia, o procedimento de reparação do aviltamento da honra do cidadão da República.” (TSE, REsp nº 22274/BA, julg. 24/09/2019, rel. Sergio Silveira Banhos, pub. 12/11/2019).

8. Indenização por dano material, moral ou à imagem. Embora competente para a concessão de direito de resposta na propaganda eleitoral (cf. nota anterior), a Justiça Eleitoral não possui competência para fixar indenização por dano material, moral ou à imagem por ofensa irrogada na propaganda eleitoral, devendo essa pretensão ser buscada junto ao juízo cível (art. 243, § 1º, do CE).

9. Propaganda eleitoral nos templos. Os templos religiosos são considerados bens de uso comum para fins eleitorais, daí a razão pela qual é proibida a publicidade eleitoral em seu interior (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Para proteger o local de culto, ainda é proibido o uso de alto-falantes ou amplificadores de som a menos de 200 metros das igrejas, quando em funcionamento (art. 39, § 3º, inc. III, da Lei nº 9.504/97).

♦ Jurisprudência

“Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).” (TSE, AR-AI nº 781963/RJ, julg. 17/11/2016, rel. Gilmar Mendes, pub. 03/02/2017).

“Para os fins da lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º, o templo religioso consubstancia-se em bem de uso comum.” (TSE, AI nº 2125/RJ, julg. 04/04/2000, rel. Edson Vidigal, pub. 09/06/2000).

“O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum.” (TSE, AR-REsp nº 25763/DF, julg. 06/03/2007, rel. José Gerardo Grossi, pub. 19/03/2007).

“As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos Juizes Eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.” (TSE, Pet. nº 2058/SP, julg. 13/09/2006, rel. José Augusto Delgado, pub. 22/09/2006).

10. Crença religiosa e serviço eleitoral. O eleitor não pode eximir-se do serviço eleitoral (art. 365 do CE), inclusive a convocação para atuar nas Mesas Receptoras de Votos (arts. 119 a 130 do CE), por motivo de crença religiosa.

♦ Jurisprudência

“O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da Lei.” (TSE, Pet. nº 2058/SP, julg. 13/09/2006, rel. José Augusto Delgado, pub. 22/09/2006).

11. Escusa de consciência. A recusa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta ou de prestação alternativa importa a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. IV, da CF). Suspensos seus direitos políticos, o indivíduo não pode votar ou ser votado.

12. Liberdade de comunicação e censura prévia na propaganda eleitoral. As restrições impostas à propaganda eleitoral não representam, em regra, ofensa à liberdade de comunicação. Essas limitações não autorizam, contudo, a imposição de censura prévia em relação aos meios de propaganda eleitoral, cuja regularidade deve ser aferida posteriormente à sua exibição, pelos instrumentos processuais próprios (arts. 41, § 2º, e 53 da Lei nº 9.504/97).

♦ Jurisprudência

“As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte.” (ED-AR-AI nº 7501/SC, julg. 04/09/2007, rel. José Gerardo Grossi, pub. 05/10/2007).

“As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada. Vinculação, na ordem constitucional, a princípios como o da lisura e da legitimidade dos pleitos, bem como ao da isonomia entre os candidatos.” (TSE, AR-REsp nº

19466/AC, julg. 11/10/2001, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. 01/02/2002).

13. Inviolabilidade do domicílio. A inviolabilidade do domicílio não impede que a propaganda eleitoral afixada em imóveis particulares seja considerada ilícita (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97), uma vez que possa ser visualizada a partir da via pública, de modo a causar impacto no eleitorado.

◆ Jurisprudência

“Os princípios previstos no art. 5º, X e XI, da CF/88 não protegem o proprietário ou morador quando a propaganda eleitoral situada no interior de sua residência irradia efeitos para a via pública.” (TSE, REsp nº 26171/GO, julg. 09/11/2006, rel. José Delgado, pub. 01/12/2006).

14. Quebra do sigilo de dados. A Justiça Eleitoral admite a quebra de sigilo fiscal e de dados bancários e telefônicos para instruir ações eleitorais de cunho sancionatório, além da interceptação das conversas telefônicas para fins de investigação criminal ou ação penal de natureza eleitoral, não havendo óbice para os elementos de prova colhidos no curso da interceptação instruíam ações eleitorais de natureza extrapenal. Admite também, com certa reserva, a utilização de gravação ambiental de conversas por parte de um dos interlocutores, desde que a conversa se desenvolva em local de acesso público. Não aceita, em consequência, gravações clandestinas, realizadas sem autorização judicial e em desrespeito à intimidade dos interlocutores.

◆ Jurisprudência

“1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AR-RHC nº 125319/CE, julg. 10/02/2015, rel. Teori Zavascki, pub. 02/03/2015).

“1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se ilícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. 3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. 4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o

para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.” (TSE, REsp nº 40898/SC, julg. 09/05/2019, rel. Edson Fachin, pub. 06/08/2019).

“1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. 2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.” (TSE, REsp nº 45502/PR, julg. 04/04/2019, rel. Og Fernandes, pub. 27/05/2019).

“Licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental. Diálogos travados em ambiente particular porém com acesso franqueado a qualquer um do povo não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88), inexistindo resguardo de sigilo por parte de candidato que realiza reunião em residência com inúmeras pessoas. Precedentes. Na espécie, apesar de o vídeo ter sido gravado em dormitório, os recorrentes renunciaram à expectativa de privacidade ao receberem inúmeros eleitores com livre acesso e de forma indiscriminada.” (TSE, REsp nº 81719/SP, julg. 20/11/2018, rel. desig. Luís Roberto Barroso, pub. 25/02/2019).

“II - Ilicitude da prova. 2. No que tange à alegada ilicitude da gravação ambiental, o TRE/RS consignou que a reunião, objeto da gravação, foi pública e contou com a participação da comunidade, ocasião em que se discutiram demandas de obras e serviços, premissa fática, portanto não passível de modificação nesta instância. 3. Não ficou caracterizada, portanto, ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, pois se depreende da moldura fática do acórdão atacado que a gravação ambiental ocorreu em reunião pública sem controle de acesso, o que afasta a pecha de ilicitude da prova e a suposta violação à esfera privada dos indivíduos. Rejeitada.” (TSE, REsp nº 78553/RS, julg. 11/09/2018, rel. desig. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pub. 06/11/2018).

“Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, é lícita a gravação ambiental produzida em ambiente público.” (TSE, AR-AI nº 45292/RS, julg. 28/08/2018, rel. Rosa Weber, pub. 16/10/2018).

“1. O sigilo dos dados bancários, embora insculpido como garantia constitucional, não tem proteção absoluta. Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A determinação da quebra do sigilo dos ora recorridos ocorreu sem a imprescindível demonstração da indispensabilidade da medida, uma vez que não indicou elementos concretos a justificar o seu deferimento. 3. A mera referência ao interesse público, à lisura das eleições, à dificuldade na produção de acervo probatório, por se tratar de suposta prática de abuso de poder econômico, bem como à celeridade na solução da controvérsia, sem adequá-los ao caso sob análise, não tem o condão de demonstrar a imprescindibilidade da produção deste tipo de prova. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE, AR-REsp nº 6368/RN, julg. 28/08/2018, rel. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pub. 02/10/2018).

“8. Admite-se, em AIJE, uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal. Precedentes. 9. No caso, é lícito o compartilhamento de provas, incluídas as interceptações telefônicas, destacando-se que: a) o juízo competente autorizou a produção dessa prova; b) o *Parquet* requereu que o conteúdo do inquérito instruisse esta AIJE, o que foi deferido na íntegra pelo magistrado; c) os agravantes tiveram acesso às provas em todas as fases do processo; d) o *decisum* autorizativo, embora juntado pelo Ministério Público em segundo grau, era preexistente.” (TSE, AR-REsp nº 1635/SC, julg. 22/03/2018, rel. Jorge Mussi, pub. 17/04/2018).

“2. Nas eleições de 2012, firmada a jurisprudência no sentido de ‘ilícita a gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial’ (AgR-REspe nº 437-13/MT, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2016). 3. Excepcionado o entendimento quando evidenciado, no caso concreto, desnaturada a condição de ambiente particular, ausente a intenção de manter o conteúdo do diálogo em esfera restrita, a exemplo do acesso público. Precedentes. 4. No caso em exame, não acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88) reunião de grande publicidade, onde ‘no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas’ (fl. 363).” (TSE, AR-REsp nº 25617/MA, julg. 20/03/2018, rel. Rosa Weber, pub. 26/04/2018).

“1. É ilícita a gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial, em recinto privado, por um dos interlocutores e sem a ciência dos demais. 2. O particular não detém legitimidade para exercer ato investigatório típico da função de Estado, nem para produzir provas por meio de gravações clandestinas de som e imagem, sob pena de violar direitos fundamentais. 3. O particular que atua por conta própria ou sob o comando de autoridade policial ou do Ministério

Público deve observar regras constitucionais previstas no art. 5º, incisos XI e LIV, bem como legais, a exemplo das restrições previstas aos agentes infiltrados nas Leis nº 11.343/2006 e nº 12.850/2013. 4. Por fim, conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a segurança jurídica presente no princípio constitucional da anterioridade eleitoral recomenda que, nas eleições de 2012, deve ser observada a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. 5. Recurso especial eleitoral provido.” (TSE, REsp nº 100327/SP, julg. 19/12/2017, rel. desig. Gilmar Mendes, pub. 03/08/2018).

“2. O Tribunal Regional, a partir do exame da primeira gravação - instituto diverso da interceptação telefônica - e do depoimento da Sra. Patrícia Moreira de Oliveira, firmou que o agravado realizou captação ilícita de sufrágio. 3. Gravação ambiental realizada no interior de imóvel particular, o qual, neste caso, não pode ser equiparado a ambiente público, pois, ‘do trecho destacado do depoimento de Patrícia Moreira de Oliveira (fl. 733), é possível inferir que a testemunha foi convidada, ou seja, o local não estava aberto a qualquer pessoa, razão pela qual deve ser reconhecida a ilicitude da gravação ambiental’ (fl. 876). 4. Impõe-se o reconhecimento da ilicitude da gravação, de acordo com a orientação jurisprudencial fixada para as eleições de 2012, no sentido de que “[...] a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade - direito fundamental estabelecido na Constituição Federal - a regra” (REspe nº 602-30/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014). 5. Referida orientação deve prevalecer nos feitos referentes ao pleito de 2012, em respeito à segurança jurídica e ao tratamento isonômico aos jurisdicionados. 6. Esta Corte, nas eleições de 2012, fundamentou a necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental na inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da CF), direito, à época, considerado preponderante (fl. 877). 7. Não há falar em violação ao art. 5º, II, da CF, pois esta prescreve que não se deve violar a intimidade e a vida privada de outrem, o que, no presente feito, ocorreu sem a devida autorização judicial, pressuposto, no entender desta Corte à época, indispensável para relativizar as citadas garantias. 8. Por conseguinte, ‘é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal’ (AgR-REspe nº 661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 5.11.2015). 9. Ante a inexistência de prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio no presente caso, a AIJE deve ser julgada improcedente, afastando-se a condenação imposta pela Corte Regional. Agravo regimental desprovido.” (TSE, AR-REsp nº 53980/PA, julg. 05/09/2017, rel. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pub. 28/09/2017).

“5. Esta Corte firmou entendimento para as Eleições 2012 de que gravação ambiental realizada por um

dos interlocutores, sem anuência dos demais, em local estritamente particular, constitui prova lícita. 6. No entanto, nos termos do aresto embargado, a hipótese dos autos é distinta. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional - livre acesso e mais de 50 pessoas presentes - revelam o caráter público da reunião, em que a candidata proferiu discurso e cooptou votos de maneira ilícita mediante promessa de vantagem aos eleitores. Inexiste, assim, ofensa ao princípio da segurança jurídica.” (TSE, ED-REsp nº 54542/SP, julg. 02/02/2017, rel. Herman Benjamin, pub. 20/03/2017).

“Gravação ambiental realizada por um dos participantes. Litude da prova. 3.1. Primeira gravação realizada no comitê eleitoral dos investigados, local de aproximação dos candidatos com os cidadãos do município, local público. Segunda gravação realizada em uma residência particular, mas com destinação pública, para fins de exposição das ideias do candidato aos cidadãos presentes naquele evento, sem limitação de acesso, nos termos da prova pericial indicada pelo acórdão regional. Os lugares franqueados a qualquer um do povo para fins eleitorais qualificam-se como lugares destinados ao público, onde o candidato buscava divulgar sua candidatura perante os cidadãos, sendo lícito, a qualquer do povo participante, registrar aquele evento, pois o referido evento não envolve a privacidade do candidato, mas justamente o contrário, buscava-se a ampla exposição da imagem e das ideias do candidato junto ao público em geral. Precedente do TSE. 3.2. As demais provas dos autos não derivam das referidas gravações clandestinas, tampouco as partes recorrentes alegaram esse tema, muito menos tentaram demonstrar quais as provas poderiam decorrer daquelas.” (TSE, REsp nº 64036/MG, julg. 01/07/2016, rel. Gilmar Mendes, pub. 19/08/2016).

“Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014). A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos.” (TSE, AR-REsp nº 9826/PI, julg. 30/06/2015, rel. Henrique Neves, pub. 09/10/2015).

“A gravação ambiental realizada no interior de residência, sem o conhecimento da parte e desprovida de autorização judicial, deve ser considerada ilícita, conforme jurisprudência do TSE.” (TSE, AR-REsp nº

54284/SE, julg. 29/03/2016, rel. Luciana Lóssio, pub. 25/04/2016).

“Eleições 2012. *Habeas corpus*. Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Gravação ambiental realizada pelos eleitores que venderam o voto. Licitude da prova. 1. A gravação ambiental que registra o crime de corrupção, quando realizada pelos próprios eleitores que venderam o voto, pode ser utilizada contra eles no processo penal. Do contrário, a eles seria permitido aproveitar-se da ilicitude a que deram causa. 2. A gravação ambiental não viola a privacidade e intimidade de quem teve a iniciativa da diligência. 3. É irrelevante que a gravação ambiental tenha sido considerada ilícita em relação ao prefeito em ações eleitorais julgadas por esta Corte. 4. Ordem denegada.” (TSE, HC nº 44405, julg. 01/03/2016, rel. desig. Gilmar Mendes, pub. 05/05/2016).

“*Habeas corpus*. Gravação ambiental em local privado. Ilicidade. Depoimento dos autores da gravação. Ilicidade por derivação. Ordem concedida. 1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicidade da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores. Precedentes. 2. A exceção à regra da ilicidade da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos. 3. É inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal. Precedentes. 4. Ordem concedida.” (TSE, HC nº 30808/PI, julg. 01/03/2016, rel. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 28/04/2016).

“Eleições 2012. Agravamento Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Oferecimento de dinheiro a eleitor. 1. Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores – mormente porque não se cuida de interceptação telefônica sem autorização realizada por um terceiro estranho à conversa –, está consolidada, quanto às eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicidade desse meio de prova, merecendo reflexão para pleitos futuros. 2. Equivoca-se o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois a decisão impugnada simplesmente afirmou que a tese da ilicidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada na jurisprudência do TSE quanto às eleições de 2012, do modo que eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da

Constituição Federal. 3. A segurança jurídica recomenda que, neste processo, referente às eleições de 2012, aplique-se a tese da ilicidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuismo. 4. A gravação ambiental realizada por eleitor foi a prova que ensejou o requerimento dos autores da ação para ouvir aquele cidadão, sendo essa prova, o depoimento, ilícita por derivação, pois somente surgiu com a gravação ambiental – na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto às eleições de 2012. Conclusão jurídica que nem sequer foi infirmada pelo agravante. 5. Agravamento regimental desprovido.” (TSE, AR-REsp nº 45307/TO, julg. 25/02/2016, rel. Gilmar Mendes, pub. 20/04/2016).

“Não é ilegal a prova obtida por meio de interceptação telefônica conduzida diretamente pelo Ministério Público. Precedentes. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.” (TSE, REspe nº 65225/GO, julg. 25/02/2016, rel. desig. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 02/05/2016).

“É lícita a gravação ambiental realizada em espaço aberto ao público, sem controle de acesso, de evento não acobertado pela perspectiva de intimidade. Precedentes: REspe nº 637-61, da minha relatoria, DJe de 21.5.2015; REspe nº 197-70, rel. Min. Laurita Vaz, redator designado para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; e REspe nº 1660-34, da minha relatoria, DJe de 14.5.2015.” (TSE, REspe nº 20289/RN, julg. 12/11/2015, rel. desig. Henrique Neves, pub. 15/12/2015).

“A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.” (TSE, RMS nº 583/PB, julg. 23/02/2010, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 24/03/2010).

“O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira.” (TSE, RMS nº 440/BA, julg. 28/06/2006, rel. Caputo Bastos, pub. 08/08/2006).

“A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui

interceptação vedada pela Constituição da República, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.” (TSE, REsp nº 35622/AM, julg. 17/09/2009, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 05/10/2009).

15. Exclusão de órgão profissional e inelegibilidade. A exclusão do exercício profissional por decisão sancionatória do órgão de classe competente constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “m”, da LC nº 64/90.

16. Candidatura de apresentador de programa de rádio ou televisão. O art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 veda às emissoras de rádio e televisão transmitir programas apresentados ou comentários por pré-candidato, a partir de 30 de junho do ano da eleição, sem que se cogite de eventual ofensa ao livre exercício da profissão do apresentador ou comentarista postulante a cargo eletivo. Prestigiou-se o direito coletivo de manutenção do equilíbrio da disputa eleitoral, que poderia ser abalado pela presença maciça do pretense candidato nos meios de comunicação, em detrimento do direito ao livre exercício da profissão.

✦ Jurisprudência

“Consulta. Candidato. Cantor. Exercício da profissão em período eleitoral. O candidato que exerce a profissão de cantor pode permanecer exercendo-a em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar. Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder econômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções cabíveis. Consulta respondida afirmativamente.” (TSE, Cta nº 1709/DF, julg. 15/04/2010, rel. Arnaldo Versiani, pub. 20/05/2010).

17. Direito de reunião e propaganda eleitoral. O art. 39 da Lei nº 9.504/97 garante a liberdade dos atos de reunião na propaganda eleitoral, mediante comícios, passeatas e carreatas, exigindo apenas a comunicação prévia à polícia para assegurar o direito de preferência do local e para organizar a segurança, tráfego e demais serviços públicos necessários à realização do evento.

18. Limitação ao direito de propriedade na propaganda eleitoral. O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 limita a propaganda eleitoral nos bens particulares. Essa propaganda deve ser espontânea e gratuita, vedado o pagamento em troca do espaço, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Essas restrições à propaganda eleitoral não implicam ofensa à garantia constitucional do direito de propriedade.

19. Tribunal do Júri e inelegibilidade. As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, embora de primeiro grau, devem ser consideradas como colegiadas para efeito do aperfeiçoamento da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC nº 64/90 (cf. nota 16 dos comentários ao art. 1º da LC nº 64/90).

✦ Jurisprudência

“O tribunal do júri, soberano em suas decisões, é o órgão judicial colegiado competente para o julgamento dos crimes contra a vida, bem como instância exauriente para o cuidado da prova. A colegialidade exigida não diz respeito a órgão recursal, a exemplo dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sua competência originária.” (TSE, AR-REsp nº 15804/MG, julg. 23/10/2012, rel. Dias Toffoli, psses).

“Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do júri: órgão colegiado. Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. Recurso ao qual se nega provimento.” (TSE, RO nº 169795/MT, julg. 02/12/2010, rel. Cármen Lúcia, psses).

20. Crime de racismo e inelegibilidade. A condenação transitada em julgado ou decretada por órgão colegiado pela prática do crime de racismo, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 7, da LC nº 64/90, impedindo a candidatura do sentenciado pelo prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

21. Ação penal subsidiária. Cabe ação penal subsidiária da ação penal pública relativamente aos crimes eleitorais.

✦ Jurisprudência

“Conforme decidido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 21.295, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. Dada a notícia de eventual delito, o Ministério Público requereu diligências objetivando a colheita de mais elementos necessários à elucidação dos fatos, não se evidenciando, portanto, inércia apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva.” (TSE, ED-AI nº 181917/MS, julg. 24/02/2011, rel. Arnaldo Versiani, pub. 12/05/2011).

“A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia.” (TSE, REsp nº 21295/SP, julg. 14/08/2003, rel. Fernando Neves, pub. 17/10/2003).

22. Prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com a mudança do posicionamento jurisprudencial do STF, ocorrido a partir do julgamento do HC nº 126.292, no ano de 2016, que passou a admitir a execução da pena privativa da liberdade após a decisão condenatória de segundo grau, o TSE adotou o mesmo entendimento, admitindo o cumprimento, em caráter provisório, da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na pendência de recurso sem efeito suspensivo. Com a nova mudança de entendimento do STF (ADCs nº 43, nº 44 e nº 54), desta feita para exigir o trânsito em julgado da decisão penal condenatória para a execução da pena privativa de liberdade, é certo que o TSE deve respeitar esse entendimento.

✦ Jurisprudência

“Constitucional. *Habeas corpus*. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. *Habeas corpus* denegado.” (STF, Pleno, HC nº 126292/SP, julg. 17/02/2016, rel. Teori Zavascki, pub. 17/05/2016).

“Em novel entendimento, a Suprema Corte assentou que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não ostenta a pecha de ilegal ou abusiva, não havendo falar em agressão ao postulado da presunção de inocência, firmado no art. 5º, LVII, da Carta Maior. Precedentes (STF): HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 17.5.2016; ARE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 25.11.2016; HC nº 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 27.6.2018. Por unanimidade, em recente viragem jurisprudencial, esta Corte Superior se alinhou à exegese firmada pelo STF, ao declarar ser possível a execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por tribunal regional eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais. Precedentes: HC nº 0600008-89/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 22.5.2018 (TSE); HC nº 142.750 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 16.6.2017 (STF).” (TSE, HC nº 060144216/SP, julg. 06/11/2018, rel. Og Fernandes, pub. 23/11/2018).

“O início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado não ofende a presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), porquanto já encerrada a análise dos fatos e das provas que ensejaram o decreto condenatório. Precedentes.” (TSE, ED-AR-REsp nº 294357/SE, julg. 13/09/2018, rel. Luís Roberto Barroso, pub. 20/09/2018).

“Conforme novel entendimento do STF, revela-se perfeitamente compatível com a ordem constitucional a imposição de execução provisória da pena pelo Tribunal *a quo*, prestigiando-se o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais.” (TSE, HC nº 060045577/GO, julg. 07/08/2018, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. 30/08/2018).

“A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292/SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida - Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 16.6.2017” (TSE, HC nº 060000889/SP, julg. 12/04/2018, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. 22/05/2018).

“A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a

recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reafirmados em controle abstrato de constitucionalidade e reconhecida repercussão geral do tema (ARE nº 964246/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.11.2016). Tal autorização do Pretório Excelso não impossibilita que os Tribunais, ao examinarem o caso concreto, afastem o início da execução provisória da pena.” (TSE, AR-REsp nº 4330/MT, julg. 24/08/2017, rel. desig. Admar Gonzaga, pub. 03/10/2017).

“10. O início de execução da pena antes do trânsito em julgado não ofende a presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), porquanto já encerrada a análise de fatos e provas que ensejaram o decreto condenatório, conforme reafirmou o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento de pedido liminar, em 5.10.2016, nas ADCs 43 e 44. 11. Esse entendimento aplica-se de forma plena ao caso, em especial considerando: i) a celeridade inerente a esta Justiça Especializada, ii) o fato de que inelegibilidade oriunda de condenação em crime eleitoral produz efeitos já em segundo grau (art. 1, I, e, 4, da LC 64/90).” (TSE, AR-Al nº 7720/SP, julg. 07/03/2017, rel. Herman Benjamin, pub. 21/11/2017).

“A prisão decorrente de condenação não transitada em julgado somente se viabiliza com a indicação, fundamentada, dos motivos da cautelar. Precedentes do Supremo Tribunal.” (TSE, HC nº 146725/SE, julg. 24/11/2011, rel. Cármen Lúcia, pub. 13/02/2012).

“*Habeas corpus*. Constitucional. Processual Penal. Impossibilidade de execução provisória da pena. Precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o *Habeas Corpus* n. 84.078, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, quando presentes fundamentos idôneos. Ordem concedida.” (TSE, HC nº 412471/SE, julg. 23/08/2011, rel. Cármen Lúcia, pub. 23/09/2011).

“A prisão imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não tendo sido demonstradas pelo magistrado as circunstâncias objetivas que justificariam a manutenção da custódia preventiva, deve ser deferido o pedido de liberdade provisória dos pacientes.” (TSE, HC nº 290523/AC, julg. 16/11/2010 rel. Aldir Passarinho, pub. 06/12/2010).

23. Partido político com representação no Congresso Nacional. O Congresso Nacional compõe-se da Câmara dos Deputados e do Senado (art. 44 da CF), pelo que basta que o partido político tenha um único representante

na Câmara ou no Senado para que disponha de legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo. A representação no Congresso Nacional não se confunde com o funcionamento parlamentar (art. 17, inc. IV, da CF).

♦ Jurisprudência

“A Defensoria Pública não é parte legítima à impetração coletiva.” (TSE, MS nº 100250/MS, julg. 29/09/2010, rel. Marco Aurélio, pub. 29/10/2010).

24. Defensoria Pública da União. Perante a Justiça Eleitoral atua a Defensoria Pública da União (art. 14 da LC nº 80/94). Aos membros da Defensoria Pública que atuam junto à Justiça Eleitoral é vedado o exercício de atividade político-partidária (art. 46, inc. V, da LC nº 80/94).

♦ Jurisprudência

“Atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica gratuita de pessoas que não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico extrapola o modelo consagrado na Constituição Federal, o qual restringe suas atribuições à assistência jurídica dos necessitados. No processo penal, se o réu que não for pobre não constituir advogado particular, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Nesse caso, o acusado pagará, ao final, os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz (art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal).” (TSE, AR-REsp nº 3973097/PI, julg. 06/03/2012, rel. desig. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 24/05/2012).

25. Prioridade das ações eleitorais. A Lei nº 4.410/64 instituiu prioridade aos feitos eleitorais na participação de juizes de todas as instâncias e de membros do Ministério Público, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. Outras leis posteriores conferiram sucessivamente preferência às demandas que tramitam na Justiça Eleitoral: a) o art. 94 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a prioridade dos feitos eleitorais entre a fase de registro de candidatura e cinco dias após o segundo turno; b) o art. 16, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que conferência prioridade aos processos de registro de candidatura; c) o art. 26-B da LC nº 64/90, acrescentado pela LC nº 135/10, que fixa a preferência dos

processos de desvio ou abuso do poder econômico; d) o art. 26-C, § 1º, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/10, que assenta a prioridade nos feitos eleitorais em que há concessão de liminar suspensiva de algumas causas de inelegibilidade; e) o art. 257, § 3º, do CE, acrescido pela Lei nº 13.165/15, que determina a preferência no julgamento dos recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por

Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo; f) o art. 97-A da Lei nº 9.504/97, adicionado pela Lei nº 12.034/09, que considera duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o prazo máximo de um ano, que abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

(...)

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Alínea com redação dada pela EC nº 54, de 20 de setembro de 2007.

Redação anterior: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;”

II – naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Alínea com redação dada pela ECR nº 3, de 7 de junho de 1994.

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965¹

1. Lei ordinária. O Código Eleitoral foi editado sob a forma de lei ordinária. O art. 121 da CF exige a edição de lei complementar para dispor sobre organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral. Assim sendo, o Código Eleitoral foi recepcionado pela atual ordem constitucional com *status* de lei complementar na parte em que cuida da organização e da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral.

♦ Jurisprudência

“A matéria relativa a organização dos tribunais eleitorais, disciplinada no Código Eleitoral, foi recepcionada, com força de lei complementar, pela vigente Constituição.” (TSE, REsp nº 12641/TO, julg. 29/02/1996, rel. Costa Leite, pub. 29/03/1996).

“O Código Eleitoral, no que pertinente à organização e funcionamento da Justiça Eleitoral, foi recepcionado como Lei Complementar (Const., art. 121).” (TSE, MC nº 14150/DF, julg. 23/08/1994, rel. Torquato Jardim, pub. 08/09/1994).

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República.

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964¹:

1. Ato institucional. O art. 4º do Ato Institucional nº 1/64 dispunha: “O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado

Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.” É lamentável que, passadas mais de duas décadas da promulgação da Constituição Federal democrática, grande parte das normas eleitorais seja veiculada em lei editada sob a égide de ato institucional baixado pelo regime ditatorial.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º. Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.¹

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral² expedirá instruções para sua fiel execução³.

1. Conteúdo do Código Eleitoral. O Código Eleitoral veicula regras sobre a competência e organização da Justiça Eleitoral; organização do corpo votante; organização das eleições, nas fases de votação, apuração, proclamação e diplomação dos eleitos; recursos eleitorais e crimes eleitorais.

2. Competência para expedir instruções.

A competência para expedir instruções para regulamentar a fiel execução do Código Eleitoral é exclusiva do TSE. Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais não são dotados de tal competência. O art. 1º, § 4º, da Res. TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo TSE, de eleições ordinárias, defere competência aos TREs para expedir instruções para regular a realização de eleições suplementares, observando as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do TSE.

✦ **Jurisprudência**

“A edição de instruções que norteiem o cumprimento da legislação eleitoral é competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral, *ex vi* do art. 23, IX, do Código Eleitoral e do art. 105 da Lei nº 9.504/97.” (TSE, SR-AI

nº 143882/RS, julg. 20/04/2017, rel. Luiz Fux, pub. 02/06/2017).

“1. Tendo em vista o disposto no art. 23, IX e XVIII, da Lei nº 4.737/65, compete privativamente ao TSE expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. 2. Padece de nulidade resolução expedida pelo TRE/RJ que dispõe sobre a substituição de urnas biométricas por urnas convencionais em desconpasso com as normas fixadas pelo TSE na Resolução nº 23.399/2013. 3. Resolução nº 904/2014 do TRE/RJ declarada nula e pedido subsidiário de redução de tentativas obrigatórias de identificação digital do eleitor indeferido.” (TSE, PA nº 163959/RJ, julg. 14/10/2014, rel. Dias Toffoli, pub. 04/11/2014).

3. Instruções do TSE. O par. único do art. 1º fundamenta a possibilidade de o TSE expedir as instruções necessárias à fiel execução do Código Eleitoral. Além dessas instruções, a cada eleição, o TSE edita instruções específicas para regulamentar a realização de determinado pleito, com base no art. 105 da Lei nº 9.504/97. Contudo, todas essas instruções, gerais e específicas, são normas regulamentares que devem observar as diretrizes estabelecidas em lei. Em verdade, a razão de ser da competência regulamentar do TSE – ausente em outros ramos do Poder Judiciário nessa intensidade – reside justamente no traço distintivo da Justiça Eleitoral:

Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar¹ perante o Juiz Eleitoral até trinta dias² após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região³, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor⁴⁻⁵:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;⁶

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;⁷

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;⁸

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;⁹

V – obter passaporte¹⁰ ou carteira de identidade¹¹;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;¹²

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar¹³ ou imposto de renda¹⁴.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.¹⁵

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.¹⁶

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.663, de 27 de junho de 1988.

§ 4º. O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.¹⁷

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.165/15.

1. Justificativa. A justificativa da ausência às urnas pode ser feita no próprio dia da eleição, com o comparecimento do eleitor a alguma Mesa Receptora de Votos ou Mesa Receptora de Justificativas (art. 119 do CE), onde receberá comprovante de justificativa. O documento de justificativa formalizado

perante a Justiça Eleitoral, no dia da eleição, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral (art. 81 da Res. TSE nº 21.538/03). Não sendo feita a justificativa no dia do pleito, impõe-se a justificativa após a eleição, no prazo estabelecido no art. 16 da Lei nº 6.091/74.

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II – um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de Território;

III – Juntas Eleitorais;

IV – Juízes Eleitorais.

Cf. art. 118 da CF.

Art. 13.¹ O número de Juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

1. Não recepção do art. 13. O art. 120, § 1º, da CF fixou em sete o número de membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem abrir a possibilidade de ampliação, do que se conclui que este art. 13 não foi recepcionado

pela atual ordem constitucional. É diferente a situação da composição do TSE, pois o art. 119 da CF determinou o número mínimo de sete membros, autorizando, assim, sua ampliação.

Art. 14.¹ Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos², e nunca por mais de dois biênios consecutivos³.

Cf. art. 121, § 2º, da CF.

§ 1º. Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial⁴, salvo no caso do § 3º.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

§ 2º. Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.⁵

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

§ 3º. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral⁶, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição⁷.

Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

Redação anterior: Da homologação da respectiva Convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.⁸

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

1. Regulamentação da investidura e do exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais. A Res. TSE nº 20.958, de 18 de dezembro de 2001, estabelece instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

2. Biênio. A temporariedade do exercício das funções eleitorais afasta a vitaliciedade inerente à atividade jurisdicional ordinária (art. 95, inc. I, da CF). Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, todavia, gozam de estabilidade no exercício de suas funções, no biênio para o qual foram designados. Diz-se isso para afastar qualquer conclusão de que a investidura da função jurisdicional eleitoral se assemelhe à designação para o exercício de cargo demissível *ad nutum*, com o que não se coadunam a liberdade de atuação e a imparcialidade esperada dos membros da Justiça Eleitoral. Assim sendo, é possível o afastamento, provisório ou definitivo, das funções eleitorais do membro do Tribunal Eleitoral que violar os deveres que lhe são impostos na lei ou na Constituição, desde que isso ocorra no curso de regular processo administrativo, em que se assegure o exercício do direito de defesa do magistrado, podendo esse exercício ser diferido no afastamento provisório, porém necessariamente prévio no afastamento definitivo. Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio (art. 9º da Res. TSE nº 20.958/01).

♦ Jurisprudência

“Recurso em mandado de segurança. Juiz. Funções eleitorais. Afastamento. Ausência de motivação.

Garantias. Constituição Federal, art. 121, § 1º. Código Eleitoral, art. 14. Biênio. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. O afastamento do juiz, a que confiadas as funções eleitorais, poderá fazer-se fundado em critérios objetivos, a todos aplicáveis, quando visa a atender ao interesse público, justificadamente, observado o devido processo legal. Reintegração às funções eleitorais. Recurso provido.” (TSE, RMS nº 239/SP, julg. 02/09/2003, rel. Luiz Carlos Madeira, pub. 26/09/2003).

“O juiz de Tribunal Regional Eleitoral pode renunciar ao cargo por motivo de doença ou foro íntimo, cabendo ao TRE a que pertence a apreciação da justa causa para dispensa (Resolução TSE nº 9.177/72, art. 9º).” (TSE, Cta nº 578/DF, julg. 06/06/2000, rel. Edson Vidigal, pub. 11/08/2000).

3. Vedação de dois biênios consecutivos. A temporariedade das funções eleitorais não permite a perpetuação de uma mesma pessoa no exercício dessas funções. Por isso, nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio. Esse prazo de dois anos somente pode ser excepcionalmente reduzido em caso de inexistência de outros juizes que preencham os requisitos legais. Consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos (art. 2º da Res. TSE nº 20.958/01). A vedação não incide em relação àqueles designados para a função de juiz substituto que passam a exercer a titularidade, ou seja, é permitida a nomeação como juiz titular daquele que funcionou como juiz substituto por dois biênios consecutivos (art. 3º da Res. TSE nº 20.958/01).

TÍTULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:¹

Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4 de junho de 1984.

Redação anterior: “Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior: I – mediante eleição em escrutínio secreto: a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros; b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros; c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores. II – Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;² e

Cf. art. 119, inc. I, alínea “a”, da CF.

b)³ de dois Juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;⁴

II – por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.⁵

Cf. art. 119, inc. II, da CF.

§ 1º. Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.⁶

Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4 de junho de 1984.

§ 2º. A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*;⁷ que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública;⁸ ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal⁹.

Redação dada pela Lei nº 7.191, de 4 de junho de 1984.

1. Composição mínima. Segundo o art. 119 da CF, é mínima a composição de sete membros do TSE, podendo esse número ser ampliado

por lei de iniciativa do próprio Tribunal (art. 23, inc. VI, do CE).

2. Presidente e Vice. O TSE elegerá seu Presidente e Vice-Presidente entre os Ministros do STF (art. 119, par. único, da CF).

3. Não recepção da alínea “b” do inc. I. A alínea “b” do inc. I não foi recepcionada, em face do art. 119, inc. I, alínea “b”, da CF, que determina a escolha de dois membros do STJ para comporem o TSE.

4. Corregedor-Geral Eleitoral. Um dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça será designado Corregedor-Geral Eleitoral (art. 119, par. único, da CF).

5. Nomeação de advogados. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do TSE comunicará o STF para a indicação em lista tríplice, esclarecendo se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

6. Parentesco entre juízes. A vedação de parentesco até o quarto grau entre membros do TSE afasta, pelo critério da especialidade, a regra contida no art. 128 da LOMAN, que limita o impedimento até o terceiro grau de parentesco. O impedimento induz a exclusão da pessoa que houver sido indicada posteriormente, qualquer que seja sua classe de origem (magistratura estadual ou federal e advocacia).

7. Ocupante de cargo demissível *ad nutum*. Os advogados ocupantes de cargo de livre provimento e exoneração não podem compor o TSE. A proibição deve ser interpretada no sentido de alcançar somente aquele servidor exclusivamente ocupante do cargo de confiança e não do servidor efetivo que

eventualmente exerça cargo em comissão, sob pena de a proibição vir a atingir quem não é o destinatário da norma. O propósito foi evitar que o servidor demissível *ad nutum* venha a dever favores para se manter no cargo em troca de sua atuação na Justiça Eleitoral.

♦ Jurisprudência

“6. As hipóteses de incompatibilidade descritas no art. 16, § 2º, do Código Eleitoral devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes: ELT 502, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.10.2007; LT 586, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 13.10.2009. 7. A circunstância de o advogado indicado exercer o cargo de Procurador de Estado não obsta, por si só, que figure em lista tríplice para integrar a Justiça Eleitoral, ante a inexistência de vedação legal. 8. Conquanto relevante, a análise das implicações administrativas da percepção do adicional de dedicação exclusiva pelo advogado indicado, caso nomeado, cabe à esfera administrativa estadual, não se tratando de matéria aferível em sede de procedimento de lista tríplice. Impugnação rejeitada. Lista encaminhada.” (TSE, Lista Tríplice nº 060019818/BA, julg. 10/09/2019, rel. Sergio Silveira Banhos, pub. 07/11/2019).

8. Sócio de empresa beneficiária do Poder Público. Da forma como foi redigido o § 2º, a proibição limita-se ao sócio de empresa que seja favorecida com alguma benesse do Poder Público e não de uma empresa que seja meramente contratada pela administração pública sem titularizar algum benefício.

9. Exercente de mandato eletivo. É evidente a razão da proibição do exercente de mandato eletivo vir a exercer função judicante eleitoral, desde a imparcialidade até a eventual confusão na mesma pessoa entre o exercício do poder judicante e o destinatário da função jurisdicional.

Art. 17.¹ O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º. As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.²

§ 2º. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoventará para os Estados e Territórios nos seguintes casos: